



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 02/2021, de 28 de outubro de 2021.

Autoria: Vereador Jarbas Fernandes de Andrade.

Da Comissão de Justiça e redação da Câmara Municipal de Augustinópolis, para exame da matéria – pertinente a análise do Projeto de Lei que dispõe sobre a política municipal de incentivo a cursos profissionalizantes a serem realizados em parceria com empresas particulares e o Poder Público Municipal.

1 – RELATÓRIO.

A proposição trata de projeto de Lei que institui a política municipal de incentivo a cursos profissionalizantes a serem realizados em parceria com empresas particulares e o Poder Público Municipal, em Augustinópolis/TO.

Pois bem.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Visando instituir uma política pública no Município, a matéria da proposição em análise se insere no âmbito do artigo 4º, inciso I; e artigo 5º, inciso V, todos da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, inobstante o Município detenha competência legislativa para editar normas afetas à prestação de serviço público pela Municipalidade, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

Isso porque a matéria invade de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, § 1º, da Constituição de 1988, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CF/88, ao dispor a respeito de programa que deve ser implementado pelo Poder Executivo, através das políticas públicas a seu cargo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

Ademais, o artigo 40, inciso III da Lei Orgânica do Município traz como competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham a criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública.

Verifica-se que nos artigos 5º e 6º do projeto de lei em análise, há a atribuição de funções às secretarias municipais, interferindo na atividade privativa do Executivo. Não cabe ao Poder Legislativo, através de sua iniciativa legiferante, imiscuir-se em matéria tipicamente administrativa, em respeito ao princípio da separação dos poderes

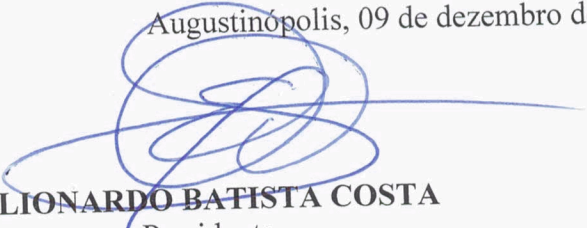
3 – EM CONCLUSÃO.

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e redação opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 02/2021 de autoria do Vereador Jarbas Fernandes de Andrade, pois a proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito, caracterizando inconstitucionalidade material e formal.

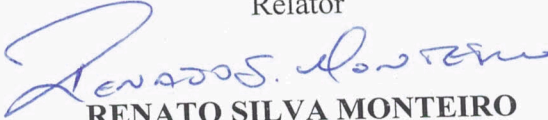
Sugere-se a remessa de indicação ao Prefeito para que, pela via política, implemente a medida, diante do seu mérito.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Justiça e redação.

Augustinópolis, 09 de dezembro de 2021.


ELIONARDO BATISTA COSTA
Presidente

WAGNER MARIANO UCHÔA
Relator


RENATO SILVA MONTEIRO
Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 02/2021, de 28 de outubro de 2021.

Autoria: Vereador Jarbas Fernandes de Andrade.

Da Comissão de Justiça e redação da Câmara Municipal de Augustinópolis, para exame da matéria – pertinente a análise do Projeto de Lei que dispõe sobre a política municipal de incentivo a cursos profissionalizantes a serem realizados em parceria com empresas particulares e o Poder Público Municipal.

1 – RELATÓRIO.

A proposição trata de projeto de Lei que institui a política municipal de incentivo a cursos profissionalizantes a serem realizados em parceria com empresas particulares e o Poder Público Municipal, em Augustinópolis/TO.

Pois bem.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Visando instituir uma política pública no Município, a matéria da proposição em análise se insere no âmbito do artigo 4º, inciso I; e artigo 5º, inciso V, todos da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, inobstante o Município detenha competência legislativa para editar normas afetas à prestação de serviço público pela Municipalidade, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

Isso porque a matéria invade de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, § 1º, da Constituição de 1988, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CF/88, ao dispor a respeito de programa que deve ser implementado pelo Poder Executivo, através das políticas públicas a seu cargo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

Ademais, o artigo 40, inciso III da Lei Orgânica do Município traz como competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham a criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública.

Verifica-se que nos artigos 5º e 6º do projeto de lei em análise, há a atribuição de funções às secretarias municipais, interferindo na atividade privativa do Executivo. Não cabe ao Poder Legislativo, através de sua iniciativa legiferante, imiscuir-se em matéria tipicamente administrativa, em respeito ao princípio da separação dos poderes

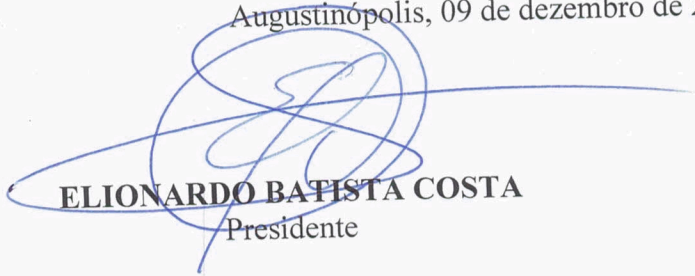
3 – EM CONCLUSÃO.

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e redação opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 02/2021 de autoria do Vereador Jarbas Fernandes de Andrade, pois a proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito, caracterizando inconstitucionalidade material e formal.

Sugere-se a remessa de indicação ao Prefeito para que, pela via política, implemente a medida, diante do seu mérito.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Justiça e redação.

Augustinópolis, 09 de dezembro de 2021.


ELIONARDO BATISTA COSTA
Presidente

WAGNER MARIANO UCHÔA
Relator


RENATO SILVA MONTEIRO
Membro